



JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.590/DF

Edvânia Antunes da Silva*

Kelley Cristina Fernandes de Souza**

RESUMO

O intuito deste artigo foi discorrer sobre a judicialização das políticas públicas no Brasil e destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.590/DF que culminou na revogação do Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020, “que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”. O objetivo geral desta pesquisa foi entender a importância da judicialização de políticas públicas para a garantia de direitos básicos, pois, garantir que todos tenham acesso a uma educação de qualidade é um elemento essencial para a dignidade humana. Tratou-se de uma pesquisa qualitativa através de um estudo de Revisão de Literatura, com análise de publicações em anais periódicos de artigos científicos, monografias, assim como livros que possuem conteúdo relacionados ao tema abordado. Evidenciou-se a importância da atuação judicial na promoção da equidade e acessibilidade, ao mesmo tempo em que revela a necessidade de um compromisso contínuo das instituições públicas e da sociedade para superar as barreiras restantes e garantir uma educação inclusiva de qualidade em todas as etapas da educação básica.

PALAVRAS-CHAVE: Judicialização de políticas públicas. Direitos fundamentais. Educação especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inclusão.

JUDICIALIZATION OF THE NATIONAL POLICY ON SPECIAL EDUCATION:

DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 6.590/DF

* Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior de Direito Dom Helder Câmara (PPGD-ESDHC). Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Professora de Sociologia da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEEMG). E-mail: edvania.antunes.silva@educacao.mg.gov.br. ORCID <https://orcid.org/0009-0001-5434-5413>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1590597572675583>.

** Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior de Direito Dom Helder Câmara (PPGD-ESDHC). Graduada em Química pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora de Química da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais (SEEMG). E-mail: kelley.souza@educacao.mg.gov.br. ORCID <https://orcid.org/0009-0004-6212-0937>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1314620528613505>.





ABSTRACT

The purpose of this article was to discuss the judicialization of public policies in Brazil and highlight the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 6,590/DF, which culminated in the repeal of Decree 10,502, of September 30, 2020, "which established the National Education Policy Special: Equitable, Inclusive and Lifelong Learning". The general objective of this research was to understand the importance of the judicialization of public policies to guarantee basic rights, as ensuring that everyone has access to quality education is an essential element for human dignity. This was qualitative research through a Literature Review study, with analysis of publications in periodic annals of scientific articles, monographs, as well as books that have content related to the topic addressed. The study concludes by highlighting the importance of judicial action in promoting equity and accessibility, while revealing the need for a continuous commitment from public institutions and society to overcome the remaining barriers and guarantee quality inclusive education in all stages of basic education.

KEYWORDS: Judicialization of public policies. Fundamental rights. Special education. Direct Unconstitutionality Action. Inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A judicialização de políticas públicas, o ativismo judicial, os direitos fundamentais e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) constituem temas centrais no estudo do Direito Constitucional e Administrativo. Compreende-se que a judicialização de políticas públicas se refere ao fenômeno pelo qual questões tradicionalmente decididas no âmbito das políticas públicas e administrativas são transferidas para o Poder Judiciário. Tal processo pode ser observado quando cidadãos ou entidades açãoam o Judiciário para garantir a implementação de direitos fundamentais ou a execução de políticas públicas. A judicialização pode ser entendida como um mecanismo de controle das políticas públicas, especialmente quando o Executivo e o Legislativo não conseguem assegurar a efetivação dos direitos previstos na Constituição (Barroso, 2012).

Os direitos fundamentais são normas constitucionais de aplicação imediata, devendo ser protegidos e promovidos por todos os poderes do Estado. Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um instrumento jurídico que permite a contestação, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), da constitucionalidade de leis ou atos normativos federais e estaduais (Canotilho, 2003). Neste contexto, é imperativo que os pesquisadores do Direito continuem a explorar a inter-relação entre a judicialização de políticas públicas, o ativismo





judicial, e a proteção dos direitos fundamentais, utilizando a ADI como um instrumento chave para garantir a constitucionalidade das normas e a justiça social.

No contexto da garantia do mínimo existencial, que inclui o direito à educação, a judicialização se torna uma ferramenta importante para assegurar que esse direito seja efetivamente protegido e implementado. Um exemplo prático é a ação movida pelo Partido Social Democrático (PSD) requerendo uma ADI contra um decreto que supostamente viola o direito dos estudantes da Educação Especial à educação em escolas regulares. O PSD argumentou que tal decreto falhou em garantir o mínimo existencial ao não assegurar adequadamente o direito à educação, conforme previsto na Constituição. Assim, ao buscar a intervenção do STF, o PSD procurou corrigir uma omissão ou falha do Estado em cumprir suas obrigações constitucionais.

A ADI é uma das principais formas de controle de constitucionalidade no Brasil, desempenhando um papel crucial na manutenção do equilíbrio entre os poderes e na proteção dos direitos fundamentais (Mendes, 2020). Diante do exposto, este estudo tem como pergunta norteadora: Qual a contribuição da judicialização para assegurar a efetivação dos direitos previstos na Constituição? Evidencia-se que no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 há enumerado uma vasta gama de direitos e garantias individuais que servem como base para diversas ações judiciais e a proteção desses direitos é um dos principais objetivos da judicialização.

O objetivo geral desta pesquisa foi entender a importância da judicialização de políticas públicas para a garantia de direitos básicos como a educação e os objetivos específicos foram: Compreender a atuação da judicialização para garantir que todos tenham acesso a uma educação de qualidade, inclusiva e de equidade tendo como abordagem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.590/DF) e descrever a importância da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para o controle da constitucionalidade das leis.

Compreende-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) se mostra um instrumento de proteção dos direitos fundamentais, onde o Judiciário atua para garantir que todos tenham acesso a uma educação de qualidade, elemento essencial para a dignidade humana e para o desenvolvimento de uma sociedade justa e equânime.

Nesse artigo, foi abordada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.590/DF (ADI 6.590/DF) do relator, o Ministro Dias Toffoli, que trata de medida cautelar, proposta pelo





Partido Socialista Brasileiro - PSB - contra o Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020, “que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”. A inclusão é um direito fundamental de todas as crianças, independentemente de suas classes sociais, seus problemas físicos ou mentais. Para tanto, elas devem ser matriculadas em escolas inclusivas que sejam de fácil acesso e que possuam as condições de oferecer um ensino de qualidade (Brandão; Ferreira, 2013).

Esta investigação possui abordagem de natureza qualitativa através de um estudo de Revisão de Literatura, com análise de publicações em anais periódicos de artigos científicos, monografias, assim como livros, revistas, e acesso a demais sites da internet que possuem conteúdo relacionados ao tema abordado.

A pesquisa científica é iniciada por meio da revisão bibliográfica, em que o pesquisador busca obras já publicadas relevantes para conhecer e analisar o tema problema da pesquisa a ser realizada (Sousa; Oliveira; Alves, 2021). Esta pesquisa auxilia desde o início, pois é feita com o intuito de identificar se já existe um trabalho científico sobre o assunto, colaborando na escolha do problema e de um método adequado, tudo isso é possível baseando-se nos trabalhos já publicados. “Os instrumentos que são utilizados na realização da revisão bibliográfica são: livros, artigos científicos, teses, dissertações, anuários, revistas, leis e outros tipos de fontes escritas que já foram publicados” (Sousa; Oliveira; Alves, 2021, p.03).

Para esta pesquisa aplicou-se métodos de exclusão e inclusão, sendo incluídos artigos que abordassem o Tema proposto, gratuitos e em Língua Portuguesa, e foram excluídos estudos publicados com mais de 15 anos. As bases de pesquisa utilizadas foram: SciELO, repertório da biblioteca do STJ/ STF e CAPES. Compreende-se que a pesquisa bibliográfica é primordial na construção da pesquisa científica, uma vez que permite conhecer melhor o fenômeno em estudo (Sousa; Oliveira; Alves, 2021).

2 A INCLUSÃO ESCOLAR E SUA RELAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS

O direito à inclusão escolar e a garantia dos direitos fundamentais são questões amplamente discutidas e é essencial compreender não apenas as leis e regulamentações nacionais, mas também como essas políticas se relacionam com a prática cotidiana nas escolas e com a vida dos estudantes com necessidades especiais.





Falar de inclusão se tornou fundamental para que a sociedade possa compreender e respeitar as diferenças, e a escola é o espaço ideal para que se possa promover o respeito, a empatia e a equidade. Compreende-se que a escola como ambiente educacional está diretamente ligado à construção de indivíduos saudáveis, críticos e empáticos, pois, a Educação inclusiva é uma das maneiras de construir uma sociedade mais justa e que respeite as diferenças e valorize a diversidade e a individualidade de cada estudante.

A educação especial no Brasil tem sido objeto de significativas transformações ao longo das décadas, refletindo a evolução de políticas públicas que visam assegurar o direito à educação inclusiva para todos os indivíduos. A história da educação especial no Brasil está marcada por diversas fases que refletem as mudanças nas concepções sociais sobre a deficiência e a inclusão.

A escola além de ser um espaço para o desenvolvimento cognitivo, é um ambiente socializador na vida da criança, capaz de ser instrumento para o desenvolvimento da autonomia, cooperação e trabalho em equipe, podendo colaborar com a construção de laços afetivos e a instruir como manejar conflitos interpessoais, porém, nota-se a importância da família como primeiro ambiente socializador, sendo necessário um trabalho conjunto entre escola, professor, apoio do psicólogo e família objetivando o desenvolvimento integral do indivíduo, daí a importância de todos os atores que integram o ambiente escolar (Silva, 2017).

Inicialmente, a educação das pessoas com deficiência era caracterizada por práticas segregacionistas, com a criação de instituições especializadas, isoladas do sistema regular de ensino. No entanto, as políticas educacionais devem ser formuladas de modo a garantir que todos os alunos tenham acesso a uma educação de qualidade, independentemente de suas necessidades especiais (UNESCO, 2005).

O termo “inclusão”, no Brasil, ficou muito associado aos portadores de deficiência (física ou mental), porém ele é mais abrangente, significa dar atenção a todos (deficientes físicos, deficientes mentais, portadores de necessidades especiais, aos menos favorecidos socialmente, imigrantes, etc.), mesmo aos considerados normais, considerando que a individualidade dos indivíduos torna a todos portadores de “diferenças” (Almeida; Gattiz, 2020).





Para Silva e Garcez (2019) a inclusão é um direito à vida e se torna fundamental ter um olhar mais direto e integral para que os direitos estabelecidos por lei sejam garantidos a todos. Os autores ainda ressaltam que:

Atualmente, estamos atentos a um princípio ético fundamental: o direito à vida. Como tratamos os demais seres humanos em nossa sociedade vai dizer quem nós somos como humanidade. Portanto, não se trata de olhar para um impedimento e saber se ele é grande ou pequeno individualmente, e sim, perceber o quanto cada cultura convida cada indivíduo a fazer parte dela, removendo, para tanto, toda e qualquer barreira a sua inserção, inscrição e participação plena. (Silva; Garcez, 2019, p.16).

O Plano Nacional de Educação estabelece metas e estratégias para a inclusão escolar, destacando a necessidade de assegurar a oferta de educação especial em todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino" (BRASIL, 2014). Dessa forma, o estudante público da educação especial deve ter o seu direito à educação básica garantido em todas as escolas da rede regular de ensino. Independentemente de suas necessidades especiais, os responsáveis legais por esses estudantes têm o poder de decidir em qual escola deseja matricular seus filhos.

Apesar dos avanços, não há como negar que ainda existem muitas dificuldades para a concretização do direito à educação inclusiva no cotidiano das escolas, a exemplo do que ocorre com as crianças e adolescentes com deficiência intelectual, que continuam sendo um desafio até mesmo para educadores experientes e dispostos a trabalhar na perspectiva inclusiva (Antum, 2017).

Além disso, conforme afirma o defensor público do Estado de Minas Gerais, Estêvão Machado de Assis Carvalho, a recusa de matrícula devido à deficiência, muitas vezes dissimulada, é crime e pode resultar em pena privativa de liberdade para o diretor da escola (TJMG, 2020). A promotora Daniela Yokoyama coordenadora da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (Proeduc), destaca a importância da inclusão nas escolas. Ela questiona: "O que nós perderemos se não conseguirmos implementar um ambiente de inclusão nas escolas?". Segundo ela, "perdemos muito como civilização, porque teremos uma sociedade mais empobrecida em respeito ao ser humano e à diversidade. Uma escola menos inclusiva resulta em uma sociedade menos inclusiva" (TJMG, 2020).

Compreende-se que a escola é um ambiente multicultural, diversificado, que atende um público com objetivos, ideologias e necessidades diferenciadas. Essa é uma característica



própria do ambiente escolar, que acolhe indivíduos com aspectos múltiplos, sejam religiosos, políticos, sociais, entre muitos outros. “A escola é responsável pela transformação do indivíduo, o que corresponde a um conjunto de alterações comportamentais que se tem por aprendizagem” (Neto *et al.*, 2018, p. 87).

Para Koelle (2019) inclusão significa integrar, abranger a todos sem exceção, sejam alunos normais ou portadores de necessidades especiais, através de uma abordagem humanística. Cada aluno tem suas características e todos devem ser considerados como diversidade e não como problema, alunos com necessidades especiais fazem parte da rotina das escolas. De acordo com Neto *et al.*, (2018) as mudanças na educação tradicional são fundamentais para que a diversidade seja entendida e aceita, por isso, há a necessidade de novas políticas e ainda afirmam que:

A educação inclusiva traz consigo uma mudança dos valores da educação tradicional, o que implica desenvolver novas políticas e reestruturação da educação. Para isso, é necessária uma transformação do sistema educacional, ainda exclusivo, direcionado para receber crianças dentro de um padrão de normalidade estabelecido historicamente (Neto *et al.*, 2018, p. 82).

Considerando as políticas públicas brasileiras e seu trajeto histórico, percebe-se grande influência dos acordos internacionais propostos como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Ano Internacional das pessoas Deficientes (1981), a Declaração de Educação para Todos (1990), a Declaração de Salamanca (1994) e a Convenção de Guatemala (1999). Todos estes marcos históricos foram determinantes para o início do pensamento de que a educação é um direito de todos e que as pessoas com deficiência deveriam ter acesso ao ensino em escolas regulares, o que denominamos de Educação Inclusiva.

A Educação Especial perpassa todos os níveis de ensino, desde a educação infantil até o ensino superior, em que os sistemas de ensino assegurarão o PAEE (Plano de Atendimento da Educação Especial), com currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, terminalidade específica, professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, integração na vida social e condições de trabalho (BRASIL, 2014).

Ao se pensar em inclusão, é necessário compreender que os desafios são grandes, principalmente, por ter ainda uma estrutura educacional em reajustes que envolvem a



necessidade de capacitação, aprimoramentos e diálogo com a comunidade escolar (Neto *et al.*, 2018):

Falar em inclusão é sempre desafiador, pois, para muitos, ainda é um campo desconhecido, mas para compreender melhor o discurso atual da inclusão e seus aspectos, que causam por vezes angústias e também algumas polêmicas, é preciso voltar ao tempo para compreender o processo histórico da Pessoa com Deficiência, perpassar pela educação especial até chegar ao movimento da Educação Inclusiva (Neto *et al.*, 2018, p. 83).

Em meados da década de 1990, movimentos internacionais direcionaram a concepção de educação para uma proposta “inclusiva” no estado de Minas Gerais (Sá, Vaz e Gonçalves, 2021). De acordo com os dados do censo escolar de 2018, a cidade de Belo Horizonte possuía 590.305 matrículas, destas 4.837(0,8%) estavam em dependência federal, 196.416 (33,3%) estadual, 220.584 (37,4%) municipal e 168.468(28,5%) privada. “Por sua vez, as matrículas de estudantes da Educação Especial na cidade de Belo Horizonte estão concentradas na esfera municipal (55,8%), seguida da estadual (32,4%), privada (11,5%) e federal (0,3%)” (Sá, Vaz e Gonçalves, 2021, p. 1352).

Um ponto importante que precisa ser destacado para incluir alunos com deficiência está na qualificação da equipe de profissionais escolares e dos recursos pedagógicos. Não podemos falar somente em inclusão escolar de forma passional, mas devemos fazer o debate segundo a visão de quem faz a escola, sejam professores, coordenadores, diretorias, porteiros, entre outros. Não basta que o aluno seja matriculado por força da lei em uma turma de ensino regular, pois é de fundamental importância uma equipe preparada para que a inclusão se efetive (Neto *et al.*, 2018, p. 88).

O Censo Escolar 2018 revela avanços na educação especial. “O número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação em classes comuns (incluídos) ou em classes especiais exclusivas chegou a 1,2 milhão em 2018, um aumento de 33,2% em relação a 2014” (INEP, 2022). Esse aumento foi influenciado pelas matrículas de ensino médio que dobraram durante o período. Considerando apenas os alunos de 4 a 17 anos da educação especial, verifica-se que o percentual de matrículas de alunos incluídos em classe comum também vem aumentando gradativamente, passando de 87,1% em 2014 para 92,1% em 2018 (INEP, 2022).

Em 30 de setembro de 2020 foi publicado o Decreto nº 10.502 que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Nele estava presente a diretriz da garantia da viabilização da oferta de escolas ou classes



bilíngues de surdos aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas (BRASIL, 2020).

Essa medida estabelecida pelo Decreto em 2020 foi amplamente refutada pelas principais organizações vinculadas à Educação Especial no Brasil e o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Ela foi considerada retrógrada, pois incentiva a segregação de educandos em classes e escolas especiais. Ademais, segundo os mesmos, alimenta a postura discriminatória de escolas regulares não aceitarem a matrícula de estudantes públicos da Educação Especial (BRASIL, 2020).

Outra crítica ao processo de elaboração do referido Decreto foi a falta de discussão do tema com organizações e setores representativos dos direitos dos estudantes da Educação Especial. Essa medida ampliaria o debate e evitaria a judicialização da política pública. Esse seria um exemplo das premissas para a revolução democrática da justiça, pois, é necessário que a alteridade esteja presente no cotidiano das nossas vidas e no Judiciário, que se ampliem as vias de acesso à justiça e que as resoluções de conflitos não sejam decididas nos tribunais, elas precisam ser praticadas e incentivadas antes da sua judicialização (Santos, 2011).

Dentre as inúmeras manifestações contrárias ao decreto, destaca-se a nota oficial da Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede-In), composta por 20 entidades da sociedade civil, que enfatiza “todas as crianças, adolescentes e jovens têm o direito de conviver em sociedade em equiparação de condições e oportunidades. É missão da escola incluir e formar cidadãos que compreendam as diferenças e respeitem a singularidade humana” (IRM, 2020).

É preciso que entendamos que o ato de incluir é, antes de tudo, uma lição de cidadania e de respeito para com o próximo. Incluir é reconhecer que existem outros de nós que precisam participar de todos os meios, seja profissional, educacional, social, independente das diferenças. A inclusão escolar não é um trabalho fácil. Estamos a rediscutir valores e preconceitos que estão enraizados em nossa cultura, mas estamos no caminho para alcançar a inclusão plena, pois, são necessárias uma reestruturação progressiva e uma transformação do pensar a escola (Neto *et al.*, 2018, p. 90).

Outro desacordo que merece destaque em relação ao Decreto nº 10.502 é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 4 da Organização das Nações Unidas, que tem como título “Garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de



aprendizagem ao longo da vida para todos” e uma de suas metas é a eliminação de toda discriminação na educação (IRM, 2020).

Ambientes inclusivos promovem a integração social, impactando diretamente o desenvolvimento das potencialidades individuais através da interação com os colegas. Compreende-se que esse tipo de ambiente, é evidente um contexto mais produtivo, pois há um estímulo maior para habilidades de interação social em comparação com ambientes educacionais segregados. Em vista disso, a capacidade de se indignar diante das injustiças e a recusa em aceitar que nossas crianças e adolescentes sejam tratados como indesejáveis são o que nos mantém comprometidos e engajados na busca por soluções (Neto *et al.*, 2018).

Evidencia-se que a inclusão é o único caminho possível para uma educação de qualidade, capaz de garantir a equidade nas condições de aprendizagem e de fazer cessar a discriminação em relação a estudantes com deficiência. A Constituição Federal (artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 205, 208, III), assim como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Artigos 3 e 24), impõe aos Estados Partes o dever de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Essa também é a meta de número 4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4. (IRM, 2020).

3 A JURISPRUDÊNCIA NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Considerando a nossa Carta Constitucional de 1988 que se trata da maior norma do ordenamento jurídico brasileiro, sob a qual todas as demais devem estar salvaguardadas, é possível verificar que o referido Decreto é inconsistente quando instaura a criação das escolas e classes especializadas, pois contraria a regulamentação de que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino - art.208, inciso III (BRASIL, 1988).

Frente à prerrogativa de inconstitucionalidade do Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020, o Partido Social Democrata (PSD), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.590/DF, judicializa a política pública, e o resultado do processo foi a revogação do Decreto inconstitucional, através do Decreto 11.370 de 1 de janeiro de 2023 pelo Superior Tribunal Federal. Os argumentos do requerente da ADI 6.590/DF, rechaçam o Decreto 10.502 com





fundamento na Constituição de 1988 que estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino - art.208, inciso III (BRASIL, 1988).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 21 de dezembro de 2020, referendou a decisão concessiva da medida cautelar ressaltando que o paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade (STF, 2020).

Segundo a decisão do STF, subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial.

Desse modo, o Decreto 10.502 de 2020 poderia vir a fundamentar políticas públicas que fragilizariam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino (STF, 2020).

A revogação do referido decreto legitima a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) como importante mecanismo jurídico no Brasil que permite a revisão de leis e atos normativos incompatíveis com a Constituição Federal. A ADI pode ser proposta por determinados legitimados, como o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Procuradoria-Geral da República, o Governador de Estado, o Governador do Distrito Federal, e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros.

O autor da ADI não atua na qualidade de alguém que postula interesse próprio, pessoal, mas na condição de defensor do interesse coletivo, traduzido na preservação da integridade do ordenamento jurídico (Medeiros, 2013; Mendes, 2020).

O principal objetivo da ADI é garantir a supremacia da Constituição (Mendes, 2020). A ação busca a declaração de inconstitucionalidade de uma norma ou ato normativo que se considera violador da Constituição, assegurando que apenas normas compatíveis com a Constituição estejam em vigor. A ADI é julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que analisa se a norma ou ato questionado é compatível com os preceitos constitucionais.



A decisão do STF em uma ADI tem efeito vinculante e *erga omnes*, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade afeta todos e não apenas as partes envolvidas no processo. Isso significa que a norma ou ato normativo é considerado inválido e não pode mais ser aplicado. A ADI é fundamental para o controle de constitucionalidade e para a proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição (Mendes, 2020). Ela assegura que as leis e atos normativos estejam em conformidade com a Constituição, promovendo a estabilidade e a previsibilidade jurídica.

Um exemplo prático da aplicação da ADI pode ser visto em casos onde é usada para contestar legislações estaduais ou federais que se acredita serem inconstitucionais. Por exemplo, se um estado brasileiro cria uma lei que institui uma política educacional que contradiz o princípio da inclusão escolar garantido pela Constituição, uma ADI pode ser proposta para questionar a validade dessa lei. Se a ADI for julgada procedente, a lei será declarada inconstitucional e, portanto, inválida.

No contexto brasileiro, Minas Gerais se destaca não apenas pela sua extensão territorial e diversidade cultural, mas também pelas iniciativas pioneiras na implementação de práticas inclusivas no sistema educacional. A Resolução SEE nº 4.256/2020, de 9 de janeiro de 2020, institui as Diretrizes para normatização e organização da Educação Especial na rede estadual de Ensino de Minas Gerais.

O primeiro destaque que se pode dar é o fato da Educação Especial na perspectiva inclusiva na rede ser regulamentada por meio de uma resolução. As orientações anteriores eram respaldadas apenas em um guia de orientação, sem força de resolução. Entre as novidades que a resolução traz está um modelo estruturado e padrão do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), documento obrigatório para o acompanhamento do desenvolvimento e aprendizagem do estudante da Educação Especial (TJMG, 2020).

Minas Gerais possui um conjunto de políticas públicas voltadas para a educação que visam promover a inclusão, a equidade e a qualidade no ensino. A política educacional do estado é orientada por normas federais e adaptada às necessidades locais. Em relação à educação especial e inclusiva, o estado busca garantir que todos os estudantes, incluindo aqueles com necessidades especiais, tenham acesso a uma educação de qualidade.

Evidencia-se que o estado de Minas Gerais tem avançado em termos de inclusão escolar, seguindo a diretriz nacional de promover a inclusão de estudantes com deficiência nas escolas



regulares. As políticas estaduais e municipais visam garantir que os educandos tenham acesso ao ensino em ambientes inclusivos, com suporte especializado quando necessário (TJMG, 2020).

O Plano Estadual de Educação (PEE) de Minas Gerais estabelece diretrizes para a inclusão educacional, com metas específicas para garantir que as escolas regulares possam atender às necessidades de alunos com deficiências. O PEE é alinhado com o Plano Nacional de Educação (PNE) e com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Em Minas Gerais, a educação especial é uma área importante das políticas educacionais e o estado busca integrar as escolas especiais e as escolas regulares (ALMG, 2018).

Além do exposto, Minas Gerais possui uma rede de escolas especiais e centros de atendimento especializado que oferecem suporte complementar às escolas regulares (TJMG, 2020). Essas instituições trabalham para fornecer recursos e assistência técnica aos educadores e estudantes. O estado segue as diretrizes nacionais sobre educação especial e inclusão, mas também se adapta às políticas conforme a realidade local.

Compreende-se que o ambiente escolar também precisa se transformar e se adaptar às exigências do mundo e da sociedade e a educação inclusiva ainda é um processo desafiador que necessita de uma equipe multieducacional, tendo profissionais capacitados, sendo integrantes participativos e ativos, contudo o apoio de políticas públicas são fundamentais para que as mudanças possam ocorrer de forma eficiente e com mais eficácia.

A política pública de educação inclusiva em Minas Gerais reflete um esforço contínuo para promover a equidade, isonomia e a qualidade no ensino. No entanto, a implementação efetiva dessas políticas enfrenta desafios e a crítica ao Decreto de 2020 ressalta a necessidade de garantir que as políticas estaduais estejam alinhadas com os direitos constitucionais.

Evidencia-se que a revisão contínua das políticas e o envolvimento de todos os *stakeholders* são essenciais para promover uma educação inclusiva e equitativa para todos os alunos. “Para uma sociedade efetivamente democrática, na qual todos tenham uma vida decente, é preciso fazer da inclusão escolar uma realidade. A democracia não pressupõe atender a maioria da sociedade, mas garantir o direito de todos” (Neto *et al.*, 2018, p.91).

Contudo, os desafios persistem, pois, a falta de recursos financeiros, a necessidade de capacitação continuada dos profissionais da educação e a resistência cultural são alguns dos obstáculos enfrentados na busca por uma educação especial de qualidade no Brasil e em Minas



Gerais. O diálogo contínuo entre todos os atores envolvidos é essencial para superar essas barreiras e avançar na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso de judicialização da política pública estudado demonstra que a justiça tem sido um importante instrumento para a consolidação dos direitos à educação especial, forçando a aplicação de políticas inclusivas e proporcionando precedentes que guiam futuras ações.

No entanto, a realidade das escolas brasileiras evidencia a necessidade de melhorias na infraestrutura, na formação dos professores e no apoio às famílias, para que a inclusão não seja apenas um ideal legal, mas uma prática diária.

Conclui-se que é imperativo um compromisso contínuo de todos os setores da sociedade, incluindo governos, instituições educacionais, profissionais da educação e a comunidade em geral, para superar as barreiras existentes. A verdadeira inclusão escolar só será alcançada quando as políticas públicas forem implementadas de maneira eficaz e equitativa, garantindo que todos os estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade, independentemente de suas necessidades especiais.

Portanto, recomenda-se que futuras políticas públicas e decisões judiciais continuem a focar na inclusão e na equidade, promovendo um ambiente escolar que valorize a diversidade e assegure a todos os estudantes o pleno exercício de seus direitos fundamentais. A continuidade da pesquisa e do monitoramento dessas políticas é essencial para ajustar e aprimorar as práticas educativas, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Conscientes deste cenário político, econômico e social, apesar de todos os entraves que a escola pública regular apresenta, considera-se ser nesse espaço que a educação dos estudantes da Educação Especial deve acontecer. Reitera-se que a escola pública regular é um espaço da emancipação humana e luta pela superação de todas as desigualdades.

REFERÊNCIAS





ALMEIDA, Matheus Henrique, GATTI, Márcio Antônio. Inclusão à moda Brasileira: considerações sobre o termo “inclusão” e suas variantes. Revista Nova Escola. **Revista Histedbr on-lie.**, 2020. Disponível em: < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/8657628-Texto%20do%20artigo-75182-1-10-20200709%20(1).pdf>. Acesso: 22 de julho de 2024.

ALMG. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Plano Estadual de Educação – PEE**. Lei nº 23.197, de 26/12/2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23197/2018/>. Acesso em 15 de junho de 2024.

ANTUN, Raquel Paganelli. **Flexibilizações vs. adaptações curriculares: como incluir alunos com deficiência intelectual**. Diversa, 7 de abr. de 2017. Disponível em: <<https://diversa.org.br/artigos/flexibilizacoes-adaptacoes-curriculares-como-incluir-alunos-deficiencia-intelectual/>>. Acesso em: 02 de julho de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza**, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em 15 de junho de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDAO, Maria Teresa, FERREIRA, Marco. Inclusão de crianças com necessidades educativas especiais na educação infantil. **Rev. bras. educ. espec.** [online]. 2013, vol.19, n.04, pp.487-502. ISSN 1413-6538. http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-65382013000400002&lng=pt&nrm=isso. Acesso em 25 de junho de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em:





https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.

Acesso em 17 de junho de 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

PNEE: Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação – Brasília; MEC.

SEMESP. 2020. 124p. Disponível em:

https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/10342.pdf. Acesso em 05 de julho de 2024.

BRASIL. Plano Nacional de Educação (PNE) Brasília: Câmara dos Deputados. **Edições Câmara.** 2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em 05 de julho de 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed.

Coimbra: Almedina, 2003. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2515684&forceview=1>. Acesso em 05 de julho de 2024.

IRM. Instituto Rodrigo Mendes. **Posicionamento da Rede-In a respeito da nova Política Nacional de Educação Especial.** 2020. Disponível em:

<https://institutorodrigomendes.org.br/nova-politica-nacional-educacao-especial/>. Acesso em 05 de julho de 2024.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar 2018.** 2022. Disponível em:

https://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_censo_escolar_2018.pdf. Acesso em 15 de julho de 2024.



KOELLE, Isis. **Educação inclusiva: O que é, princípios e importância.** Fia, 25 de Mar de 2019. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/educacao-inclusiva/>. Acesso em 23 de julho de 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha.** São Paulo: Saraiva, 2020.

MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. Ano 50 Número 200 out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p189.pdf. Acesso 20 de julho de 2024.

NETO, Antenor Oliveira Silva. *et al.* **Educação inclusiva: uma escola para todos.** Revista Educação Especial, v.31, n. 60, Jan/Mar, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/24091>. Acesso em: 09 de julho de 2024.

SÁ, Michele Aparecida de, VAZ, Kamille, GONÇALVES, Taísa Grasiela Gomes Liduenha,. Política de educação especial na rede municipal de ensino de Belo Horizonte-MG. Política de educação especial na rede municipal de ensino de Belo Horizonte-MG. RIAEE–Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 16, n. esp. 2, p. 1343-1359, maio2021. e-ISSN: 1982-5587DOI:<https://doi.org/10.21723/riaee.v16iesp2.151291343>. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/15129/11020>. Acesso 20 de julho de 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5593695/mod_resource/content/1/Semana%2012%20-



%20SANTOS%2C%20Boaventura%20de%20Souza.%20A%20Cr%C3%ADtica%20da%20Raz%C3%A3o%20Indolente.pdf. Acesso 20 de julho de 2024.

SILVA, Claudia Lopes da; GARCEZ, Liliane. Educação inclusiva. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2019. 262 p.

SILVA, Patrícia Nogueira e. Competências socioemocionais e a resolução de conflitos interpessoais em contexto de jardim de infância. **Repositorium, Universidade do Minho**. 2017. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/57316>. Acesso em Acesso 14 de agosto de 2024.

SOUZA, Angélica Silva, OLIVEIRA, Guilherme Saramago, ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. Fucamp, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>. Acesso 14 de agosto de 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Plenário confirma suspensão de decreto que instituiu política nacional de educação especial**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457869&ori=1>. Acesso 23 de julho de 2024.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assessoria de Comunicação Institucional. Ascom. **Os desafios para a concretização do direito à educação**. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/operadores-do-direito-discutem-legislacao-da-educacao-inclusiva.htm>. Acesso 23 de julho de 2024.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. 7, Place de Fontenoy, 75352 PARIS 07 SP. Composto e editado na UNESCO 2005. Editado em França (ED-2004/WS/39 cld 17402) Tradução de: Maria Adelaide Alves e Dinah Mendonça. 2005. Disponível em: <https://iparadigma.org.br/wp-content/uploads/Ed-incluisva-36.pdf>. Acesso 23 de julho de 2024.

